

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/032863
RECORRENTE: JACIARA MOTA SANTIAGO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: C000128921

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO Multa por Infração do Art. 209, do CTB – “Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio”. Mera Arguição de Fatos. AIT Subsistente e Regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 209 do CTB, por “Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio”, na data de 19/09/2022, na Rodovia BA099 Km 14,2 ABRANTES – ENTR BA531 (P/ CAMAÇARI) - na cidade de Camaçari/BA, pelo que argui matéria de fato.

Alega a Recorrente insubsistência e irregularidade do AIT, suscitando a possibilidade de arquivamento do AIT sob alegação não preenchimento correto do AIT. A Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações nos termos da Res. 299/2008, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que **as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, posto que não nega o cometimento da infração, o que é incontroverso nas razões de seu recurso.** Ademais, quanta alegação de que o campo observações não fora preenchido, tem-se que a própria Resolução 920/2022 que regulamenta a utilização de sistemas automáticos e não metrológicos de fiscalização, como prever o § 2º do artigo 280 do CTB, além de não ser obrigatório o referido preenchimento, o CONTRAN através de sua resolução informa no artigo 6º que a presença da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito não é obrigatória, o que afasta a obrigatoriedade de preenchimento do campo observações com a conduta observada, vez que o registro da infração se deu com o registro de informações contidas no artigo 5º da mesma resolução.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações da Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo aparelho de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT C000128921.

Isto posto, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **C000128921**, lavrado contra **JACIARA MOTA SANTIAGO**, válido, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **C000128921** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 30 de Abril de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício – DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI